
**POLÍTICA JURÍDICA, VIDA DE CONSUMO E PANDEMIA: A
RESPONSABILIDADE DO INTELLECTUAL JURÍDICO¹**

***LEGAL POLICY, CONSUMER LIFE AND PANDEMIC: THE
RESPONSIBILITY OF THE LEGAL INTELLECTUAL***

MARIA CLÁUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Advogada; e-mail: mclaudia@univali.br.

JOSEMAR SOARES

Doutor em Filosofia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestre em Educação – UFSM, Mestre em Ciência Jurídica – UNIVALI, Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – UNIVALI; e-mail: isoares@univali.br.

GABRIEL REAL FERRER

Doutor e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha, Professor Catedrático no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Advogado; e-mail: Gabriel.Real@ua.es.

¹ Este estudo é um diálogo entre duas pesquisas realizadas pelos autores, publicadas e disponíveis no seguinte endereço: SOARES, ; SOUZA, p. 303-318, 2018.



RESUMO

Objetivos: a presente pesquisa possui o objetivo de analisar a vida de consumo e suas implicações em período de pandemia, trazendo ainda a responsabilidade do intelectual jurídico diante deste aspecto.

Metodologia: o método a ser utilizado é o dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica.

Resultados: o cenário de pandemia traz mudanças profundas em várias dimensões da existência humana, partindo do aspecto sanitário até alcançar efeitos econômicos, sociais, culturais em geral. Também a vida de consumo se transforma e se adapta neste contexto.

Contribuições: o estudo apresenta abordagem que propõe a análise da vida de consumo como devendo ser pensada em conjunto com as outras esferas da vida, verificando seus impactos nas dimensões individuais e sociais em geral, sobretudo em período de pandemia.

Palavras-chave: Consumismo; Pandemia; Sociedade; Intelectual Jurídico; Sustentabilidade.

ABSTRACT

Objectives: the present research has the objective of analyzing the life of consumption and its origins in a pandemic period, bringing also the responsibility of the related intellectual of this aspect.

Methodology: the method to be used is the deductive, through bibliographic research.

Results: the pandemic scenario brings profound changes in several dimensions of human existence, starting from the health aspect until reaching economic, social and cultural effects in general. Consumer life also changes and adapts in this context.

Contributions: the study presents an approach that offers an analysis of consumption life as it should be thought of together with other spheres of life, verifying its impacts on individual and social dimensions in general, especially in a pandemic period.

Keywords: Consumerism; Pandemic; Society; Legal Intellectual; Sustainability.



1 INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 refere-se a uma síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). Segundo a OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020) a doença teve seus primeiros casos registrados ao final de 2019, na China, se espalhando então para o restante do planeta nos primeiros meses de 2020. Até o presente momento, conforme dados da John Hopkins University and Medicine (JOHN HOPKINS UNIVERSITY AND MEDICINE, 2020), estão registrados mais de 13 milhões de casos em todo o globo, sendo o número de óbitos superior a 580 mil.

A dificuldade da situação vem exigindo dos Estados a tomada de medidas drásticas, como isolamentos e quarentenas forçadas, suspensão de atividades não essenciais, direcionamento de recursos de várias áreas ao combate à pandemia. Para além do temor infligido pelo número de óbitos e exaustão dos sistemas de saúde a pandemia também provoca profundo medo nas populações por seus impactos sociais e econômicos, pois a paralisação de grande parte da atividade produtiva ameaça a manutenção dos empregos e empresas.

Entre as fenomenologias observadas neste período de crise e que tocam a dimensão político-jurídica podem-se citar:

A) A dificuldade de se adotar critérios racionais, técnico-científicos, para definição de estratégias de isolamento ou não de lugares, a partir da constatação empírica de que cada cidade e região possui uma demografia específica, densidade populacional específica, hábitos específicos, etc. Portanto, dificuldade para estabelecer critérios racionais para identificação de estratégias;

B) A irresponsabilidade dos agentes políticos com a utilização dos recursos públicos (financeiros), que por vezes, recorre ao discurso de combater a crise sem partir de um princípio de prevalência do bem comum, de que as medidas devem beneficiar a sociedade;

C) O despertar coletivo para a necessidade de melhor educação do próprio estilo de vida, incluindo a dimensão biológica, pois o melhor cuidado de si pode ser essencial na preservação de um forte sistema imunológico, indispensável



em períodos de pandemia. Este estilo de vida, no entanto, deve ser reforçado mesmo após o fim da crise pandêmica;

D) A dificuldade dos intelectuais em ajudarem a sociedade a não adentrar uma dinâmica psicológica coletiva centrada no medo. Por vezes são inclusive os intelectuais que estimulam o sentimento de medo de morrer, medo de perder emprego, os recursos financeiros, medo do futuro, etc. Quando tomada pela dinâmica do medo a sociedade perde a capacidade racional de operar o real de modo funcional.²

Toda esta complexidade exige soluções jurídicas assertivas capazes de lidar com os vários aspectos da crise.

A complexidade da crise, que de sua proeminência sanitária depois se desdobra em econômica, social e existencial, advindas não apenas da pandemia diretamente, mas, também das medidas utilizadas para combatê-la, vem sendo enorme desafio para os intelectuais da política jurídica, que de imediato são exigidos a pensarem soluções estratégicas precisas para o contexto. Aqui surge a imensa responsabilidade dos políticos jurídicos enquanto intelectuais capazes de responsabilizar e formar uma consciência jurídica apta a manter a sustentabilidade social. O intelectual deve manter a unidade da sociedade e sua sobrevivência, garantindo as condições de vida para o desenvolvimento individual e coletivo. Isto exige conhecimento da realidade concreta (a pandemia e as crises decorrentes de seu enfrentamento), do ordenamento jurídico vigente e da natureza humana e suas necessidades existenciais.

E acrescenta-se a este cenário ainda a questão da vida de consumo. Quais implicações podem ser observadas do consumismo em período de pandemia? O consumo integra a condição humana, que vê na relação de assimilação do objeto uma parte importante da formação da própria personalidade. E o consumo passa não apenas pela relação com o objeto, mas pela experiência em si com outros sujeitos e ambientes. Confrontando a tendência de consumismo na contemporaneidade com as orientações de distanciamento social e as políticas

² Ver, entre outros: DELUMEAU, 1999; FROMM, 1987; FROMM, 1983.



públicas de organização econômica notam-se muitas imbricações. Certamente o consumismo é um desafio para a sociedade em crise pandêmica, pois estimula quebra do distanciamento social e desorganização financeira das pessoas, mas por outro lado pode ser também instrumento para reativação dos mercados a partir do desejo de consumir. Daí a imensa responsabilidade dos intelectuais jurídicos neste contexto.

Portanto, o problema de pesquisa é: quais as implicações da vida do consumo em cenário de pandemia e a consequente responsabilidade do intelectual jurídico diante deste contexto?

O artigo integra o campo de estudo da Política Jurídica, da Produção do Direito, pois visa propor reflexões e orientações a como conduzir o direito em um período desafiador como este, vivenciado pela crise de pandemia da Covid-19. Em épocas como esta, mais do que nunca, os intelectuais jurídicos são chamados a serem velas, a iluminarem o caminho da Política Jurídica com orientações objetivas e inteligentes para organização das práticas sociais.

O artigo utiliza o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica. O artigo se insere na linha de pesquisa 'Principiologia Constitucional e Política do Direito'.

2 O PAPEL DOS INTELECTUAIS NA POLÍTICA JURÍDICA

A recente crise global provocada pela Covid-19 (coronavírus), talvez a maior da história em efeitos simultaneamente sanitários, econômicos e sociais, vem exigindo das instituições e lideranças ao redor do globo a tomada urgente e inteligente de respostas, seja para poderem controlar o crescimento de casos e óbitos, tentando a todo custo manter a progressão de transmissão dentro das capacidades de ação dos sistemas de saúde, seja para amenizar os danos sociais e econômicos.

Já há diversos estudos jurídicos sobre impactos da crise do Covid-19, citando-se, entre algumas publicações já disponíveis: Bogdandy e Villarreal, Liu,



Lazzarini e Musacchio (BOGDANDY; VILLARREAL, 2020; LIU, 2005; LAZZARINI; MUSACCHIO, 2020).

De certa forma a Covid-19 começa como crise sanitária, que depois prossegue como crise econômica (queda brusca da economia devido à paralisação total ou parcial do sistema produtivo), como crise social (desemprego gerado pelo abalo econômico) e, por fim, existencial ou psicológico, vez que modifica a percepção das pessoas, que de repente se veem vivendo um novo mundo, cada vez mais coordenado pela lógica do medo. Medo de morrer pela doença, medo de perder as finanças com a crise econômica, medo de viver uma nova sociedade, com novas regras sociais e morais.

Este cenário, portanto, não pode ser analisado de modo simplista, e exige dos intelectuais e operadores sociais, incluídos os juristas, a capacidade de tomarem decisões assertivas capazes de responder positivamente a todas estas demandas. Desse modo a Política Jurídica se encontra diante de notável desafio: responder às diversas faces da crise provocadas pela pandemia.

Neste sentido é importante trazer algumas reflexões sobre quem é o intelectual e o seu papel diante das exigências sociais de seu tempo. Meneghetti apresenta o líder intelectual como:

É uma pessoa que, por haver verbalizado ou formalizado opiniões funcionais e acreditadas, alcançou uma notoriedade 'privilegiada'. Muitas pessoas se identificam no seu pensamento, possuem curiosidades sobre suas posições, ou então se definem opostos à sua própria cultura, ou é o maior amigo ou o maior inimigo, mas está sempre no vértice de uma consideração ideológica, filosófica, etc, também de uma cultura entendida como antropologia, como ideologia, como arte, como política, como economia, como ciência, como espetáculo. (Tradução livre) (MENEGETTI, 2002, p. 233).

Portanto, no pensamento do intelectual muitos fundamentam suas visões de mundo e suas conseqüentes ações. Daí se extrai a enorme responsabilidade do intelectual de como se expressa diante das grandes problemáticas de seu tempo, porque a partir de suas visões tomadas de posições políticas, econômicas, jurídicas, poderão ser efetivadas.



Especificamente em relação ao mundo político-jurídico podem-se utilizar as palavras de Melo, acerca do operador jurídico:

Diz-se do advogado, do consultor jurídico, do promotor de justiça, do juiz, enfim, de todo aquele que legítima e legalmente participe das lides jurídicas. Todo operador jurídico, quando produz doutrinas e propostas capazes de renovar ou corrigir a lei, para dar-lhe *maior e melhor alcance social*, age como político do direito (MELO, 2000, p. 72-73).

Operador jurídico é aquele que participa das lides jurídicas, da operacionalidade do mundo do direito. Quando, além disso, propõe soluções e doutrinas para as leis e instituições jurídicas, está fazendo política jurídica.

O político do direito, enquanto intelectual do direito, em atuação, o faz sempre na dialética com a consciência jurídica, que para Melo é definida como:

1. Aspecto da consciência coletiva³ que se apresenta como produto cultural de um amplo processo de experiências sociais e de influências de discursos éticos, religiosos, etc., assimilados e compartilhados. Manifesta-se através de representações jurídicas⁴ e de juízos de valor. 2. Capacidade individual e coletiva de arbitramento dos valores jurídicos. 3. Conjunto de sentimentos éticos e de ideais aplicados à vida jurídica (MELO, 2000, p. 22).

É a partir da consciência jurídica que a sociedade começa a objetivar a própria tomada de posição em relação a determinado assunto. Quando as opiniões emitidas pelos intelectuais jurídicos começam a ganhar corpo em meio à sociedade passam a se manifestar também como consciência jurídica, como percepção de um grupo, parte ou todo da sociedade. O resultado do trabalho intelectual, então, quando visa mudança da realidade jurídico-política, precisa passar pela capacidade de influenciar a consciência jurídica.

³ “Sistema de valores, de ideais e de práticas numa Sociedade, a partir de noções compartilhadas (embora quase sempre difusas) de regras de conduta social. Sua exteriorização pode indicar aspirações, assunto de grande interesse para a Política Jurídica”. MELO, **Dicionário de Política Jurídica**. p. 22.

⁴ “1. Manifestação cognitiva que venha expressar o sentimento ou a ideia da norma desejável enquanto dados da experiência jurídica, as representações esboçam, na consciência jurídica, as normas que deveriam ser. 2. O mesmo que representação jurídica”. MELO, **Dicionário de Política Jurídica**. p. 85.



A consciência jurídica ocupa papel central no pensamento de Alf Ross, o qual a apresenta como critério fundamental para a efetivação da política jurídica. É a partir dela que a política jurídica pode ser feita não como imposição social ou tentativa de reforma moral, mas como expressão da opinião social, senão total, ao menos em parte. Na abordagem de Ross as transformações do direito são necessárias, porque a própria realidade social muda continuamente devido aos influxos que recebe dos eventos que vão se sucedendo, e é responsabilidade dos políticos do direito o pensar racionalmente e adequadamente estas transições inclusive na redação de leis e propostas de releituras normativas postas. Entretanto, tais transformações precisam ser feitas dentro de uma lógica de tradição jurídica posta.

A consciência jurídica, como o senso moral, é uma atitude desinteressada de aprovação ou reprovação frente a uma norma social. Difere do senso moral em que, distintamente deste, não aponta a relação direta entre ser humano e ser humano, mas sim o regramento social, organizado, da vida da comunidade. A consciência jurídica se dirige à ordem social[...] Em certa medida, a consciência jurídica é determinada pelo próprio ordenamento jurídico existente e, por sua vez, exerce influência sobre este último (ROSS, 2003, p. 241).

De um lado a consciência jurídica se origina do ordenamento jurídico existente, mas por outro passa a influenciar mudanças pequenas ou graves no próprio ordenamento. A consciência jurídica, desse modo, é causa tanto de manutenção como de transformação na ordem jurídica vigente.

É certo que as transformações são originadas das necessidades sociais, dos interesses que animam a coletividade a reivindicar modificações nas normas existentes em determinado contexto. E a responsabilidade de identificar tais mudanças recai, primeiramente, na figura dos intelectuais jurídicos, enquanto operadores e políticos do direito.

E neste ponto se encontra a grande dificuldade: de um lado manter a integridade do ordenamento jurídico, de outro identificar as mudanças necessárias e traduzi-las em termos jurídicos dentro da lógica do ordenamento vigente, quando possível.



As necessidades de mudanças, no entanto, não podem ser analisadas somente a partir da perspectiva das aspirações sociais e da opinião pública corrente, mas também observadas a partir de sua dimensão ontológica, isto é, da natureza humana⁵. O político do direito, enquanto intelectual do direito, deve ser capaz de ler o que a sociedade anseia e de, a partir dessa informação, fazer diálogo com a dimensão ontológica do ser humano, aquilo que ajuda o ser humano enquanto indivíduo, sociedade e espécie em cada contexto.⁶

Isto certamente exige uma formação diferenciada do político do direito, alguém capaz de compreender o que é o ser humano por natureza e como ela se manifesta existencialmente. Meneghetti salienta o papel do intelectual nestes termos:

Não se ajuda o humano com revoluções externas, mas com revoluções interiores. Não se ajuda os irmãos criticando os pais e patrões, mas responsabilizando os irmãos a se desenvolverem, a saberem ler e escrever este mundo de todos: 'ler' o mundo, 'escrever' o mundo. Ler é compreensão, escrever é fazer ação específica, isto é compreender a partir do interno a situação da minha existência e colher o escopo total, para depois operacionalizá-lo com ações específicas visando o resultado vital para os outros. (Tradução livre) (MENEGETTI, p. 231).

⁵ A dimensão ontológica do ser humano já foi abordada por inúmeros filósofos ao longo da história, desde a concepção de alma baseada na teoria do mundo das formas em Platão até as mais recentes pesquisas fenomenológicas, passando por toda a contribuição medieval e moderna. Para aprofundamentos ver MONDIN, Battista. **Storia della Metafisica**. Bologna: Studio Domenicano, 1998.. Entre autores contemporâneos cita-se MENEGETTI, Antonio. **Manual de Ontopsicologia**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed, 2010, que especifica a dimensão ontológica humana a partir do conceito de Em Si ôntico, enquanto princípio formal inteligente capaz de fazer autócise histórica, intuindo nas circunstâncias históricas a solução ideal para cada contexto.

⁶ A dimensão ontológica aqui é entendida como o horizonte do ser, que subjaz a qualquer manifestação existencial. Para aprofundamentos ver SOARES, Josemar. **Consciência de Si, Direito e Sociedade**. São Paulo: Intelecto, 2018; SOARES, Josemar. **Filosofia do Direito**. Curitiba: IESDE, 2019. Para estudos da aplicação da dimensão ontológica à política jurídica ver OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**. Itajaí: Editora da UNIVALI, 200; DIAS, Maria da Graça dos Santos Justiça: referente ético do Direito. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009; SILVA, Moacyr Motta da. A ideia de Valor como fundamento do direito. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões sobre Política e Direito: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold**. Florianópolis: Conceito, 2008. SILVA, Moacyr Motta da. Direito e Sensibilidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009; SANTOS, Rafael Padilha dos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Regulador da Economia no Espaço Transnacional: uma proposta de economia humanista**. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.



Aqui se encontram coordenadas específicas que podem ajudar o intelectual na sua atividade de formulação da política do direito. O intelectual deve ajudar o indivíduo a ler e a escrever o mundo, isto é, compreender a realidade da situação e agir assertivamente em relação a ela, gerando resultados vitais para todos.

Desse modo o papel do político jurídico não pode ser o de simplesmente traduzir preferências ideológicas e aplicá-las à realidade, mas, sobretudo, o de ler a realidade tal como ela se manifesta e a partir daí propor soluções práticas que resultem em ganhos vitais para os envolvidos.

No que se refere às crises oriundas da pandemia por Covid-19, a situação se torna mais problemática, pois exige dos intelectuais uma maior capacidade multidisciplinar. Não se ajuda a sociedade a se manter de pé, em épocas de crise pandêmica, apenas com conhecimentos médicos, biológicos ou mesmo econômicos.

No século XXI o intelectual jurídico precisa ser capaz de operacionalizar ações específicas em função da globalidade planetária, pois cada vez mais eventos que surgem em determinadas partes rapidamente afetam outras localidades, tal como visto na crise da Covid-19.

O intelectual jurídico precisa lembrar a dimensão da sociedade como um corpo só, no sentido de que uma sociedade é uma unidade, na qual os problemas de uma parte são problemas de todo o corpo. Meneghetti, ao enfrentar a problemática das democracias contemporâneas (MENEGETTI, 2006), aponta que uma sociedade não pode ser compreendida se as dificuldades de um segmento (grupo ideológico, social, religioso, etc.) são abordadas como questões isoladas. A criminalidade, a desigualdade social, as crises econômicas, e também as sanitárias, são problemas que tocam a integralidade do corpo social. Sendo assim, em um período de marcante globalização, problemas pandêmicos são problemas globais. Para enfrentar adequadamente uma pandemia não é suficiente tratar do problema brasileiro, europeu, chinês, etc, mas do problema pandêmico como desafio planetário.



É certo, no entanto, que depois a pandemia produz efeitos nacionais e locais, pois nem toda cidade ou região é acometida pela Covid-19⁷ com a mesma intensidade e efeito. Isto significa que um intelectual jurídico precisa ser competente para propor soluções práticas locais, nacionais, internacionais e globais. Os efeitos de uma pandemia se enfrentam localmente, verificando impactos sanitários, sociais e econômicos, mas as possíveis estratégias para enfrentamento da pandemia atual e eventuais adversidades futuras apenas possui eficiência com perspectivas internacionais e globais.

A perspectiva da sociedade como um só corpo abre novas possibilidades de interpretação, porque responsabiliza a cada ator se visualizar como corresponsável por encontrar soluções, e não apenas como verificador da culpa no outro.

No próximo tópico aborda-se a questão do consumo e do consumismo, bem como suas complexas implicações em época de crise pandêmica de Covid-19.

3 SOCIEDADE E VIDA DE CONSUMO

De acordo com Lívia Barbosa (BARBOSA, 2004, p. 13) em sua obra “Sociedade de consumo”, “todo e qualquer ato de consumo é essencialmente cultural” e é por meio do consumo individual e local de cada homem que ocorrem alterações nas “forças globais de produção, circulação, inovação tecnológica e relações políticas”. No entanto, no mundo moderno o consumo se tornou o foco central da vida social. Práticas sociais, valores culturais, ideias, aspirações e identidades são definidas e orientadas em relação ao consumo ao invés de e para outras dimensões sociais como trabalho, cidadania e religião entre outros.

Além disso, há ainda o individualismo, que “atribui um valor extraordinário ao direito dos indivíduos de decidirem por si mesmos que bens e serviços desejam obter” (BARBOSA, 2004, p. 49).

⁷ Sobre o tema indica-se a leitura: SOUZA, 2020



Dessa forma, a busca individualista pelo prazer de ter seus desejos satisfeitos gera total desequilíbrio na forma de vida do homem uma vez que “enquanto as necessidades de uma pessoa podem ser objetivamente estabelecidas, os [...] desejos podem ser identificados apenas subjetivamente” (BARBOSA, 2004, p. 49).

E, como tal anseio grande parte das vezes não é alcançado, justamente em função da ideologia consumista, da dinâmica de mercado e da chamada democratização do consumo, a velocidade com que os estilos se alteram diminui a vida útil dos produtos fazendo com que um produto recém-adquirido se torne obsoleto, defasado e condenado à substituição sem ao menos ter perdido sua utilidade, conhecido como obsolescência programada.

O problema, então, encontra-se na formação e nos princípios do indivíduo. Atualmente, os compradores consomem apenas com o intuito de satisfazer seus desejos e o mercado sabe que “o preço que o potencial consumidor em busca de satisfação está preparado para pagar pelas mercadorias em oferta dependerá da credibilidade dessa promessa e da intensidade desses desejos” (BAUMAN, 2008, p. 18).

Além disso, a perda do contato do homem com a natureza e o apoio das instituições na continuação da cultura do consumo fez com que os homens acreditassem serem senhores de si, independentes e alheios aos demais e ao ambiente à sua volta.

O poder de escolha do indivíduo na esfera do consumo nas sociedades pós-tradicionais tem sido campo de debate sobre a sua real liberdade de escolha ou submissão a interesses econômicos maiores que se escondem por trás do marketing e da propaganda. Será o consumo uma arena de liberdade e escolha ou de manipulação e indução? Terá o consumidor efetivamente escolha? Ele é súdito ou soberano, ativo ou passivo, criativo ou determinado? (BARBOSA, 2004, p. 35).

Registra-se que o termo “consumerismo⁸” designa um tipo de atitude oposta ao “consumismo”, caracterizando por um consumo racional, controlado e

⁸ Sobre o assunto indica-se SOUZA; SOARES, 2019.



responsável, considerando as consequências econômicas, sociais, culturais e ambientais do próprio ato de consumir.

Para Lyotard (LYOTARD, 1998) vive-se em um mundo onde tudo que é gerado deve ser consumido rapidamente para que assim novas produções surjam. Por um lado, isso é bom, pois impele o homem a criar e produzir cada vez mais, mas por outro é ruim, pois cria um estado de finitude existencial para o indivíduo, que busca a felicidade apenas no consumo momentâneo de bens. Além disso, quem fornece matéria-prima é o mundo, que passa ser explorado cada vez mais e sem limites.

Como destaca Gilles Lipovetsky, à medida que as sociedades enriquecem, surgem incessantemente novas vontades de consumir. Quanto mais se consome, mais se quer consumir. A época da abundância é inseparável de um alargamento indefinido da esfera das satisfações desejadas e de uma incapacidade de eliminar os apetites de consumo, sendo toda saturação de uma necessidade acompanhada imediatamente por novas procuras.

Bauman afirma ainda que hoje predomina a superficialidade, a cultura do descartável. A realidade atual é bastante dinâmica, o que é moda hoje amanhã deixa de ser, o que é certo hoje amanhã está em dúvida. Há uma sensação constante de incerteza quanto ao futuro. Esta incerteza constante gera laços afetivos cada vez mais superficiais. Hoje as pessoas tendem a não ser profundas em seus relacionamentos, tanto afetivos como de trabalho, pois não há certeza que este relacionamento terá durabilidade (BAUMAN, 2008).

Esta relação entre mídia e difusão de estilos de vida é particularmente enfática na questão do consumismo, que provoca a todos a seguirem os mesmos hábitos, comprarem as mesmas roupas, os mesmos alimentos, realizarem as mesmas diversões. Este modo de viver intensifica a massificação e favorece a perda da identidade, pois o indivíduo, ao ver que várias pessoas seguem determinado comportamento, decide também segui-lo.



Nesse contexto, Lipovetsky (2007, p. 50-51) destaca que a ansiedade está por detrás do gosto dos jovens pelas marcas. A motivação que serve de base à aquisição de uma determinada marca não é tanto querer alçar-se acima dos outros, mas não parecer menos que os outros. É por isso que a sensibilidade às marcas é exibida tão ostensivamente nos meios desfavorecidos. Por uma marca apreciada, o jovem sai da impessoalidade, pretendendo mostrar não uma superioridade social, mas sua participação inteira e igual nos jogos da moda, da juventude e do consumo. O bilhete de entrada no modelo de vida da moda é o medo do desprezo e da rejeição ofensiva dos outros.

Além disso, como destaca Lipovetsky (2007, p. 60) é possível interpretar a propensão a comprar como um novo ópio do povo, destinado a compensar o tédio do trabalho fragmentado, as falhas da mobilidade social, a infelicidade da solidão. Quanto mais o indivíduo está isolado ou frustrado, mais busca consolo nas felicidades imediatas da mercadoria. O consumo exerce sua influência apenas na medida em que tem a capacidade de aturdir e de adormecer, de oferecer-se como paliativo aos desejos frustrados do homem moderno.

A característica mais proeminente da sociedade de consumidores, ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta, é a “transformação dos consumidores em mercadorias” (BAUMAN, 2008, p. 20).

Importante o destaque de Lipovetsky (2007, p. 370) que não é o consumismo como um todo que deve ser criticado, mas o seu excesso ou o seu imperialismo que constitui obstáculo ao desenvolvimento da diversidade das potencialidades humanas. A sociedade hipermercantil deve ser corrigida e enquadrada e não eliminada. Nem tudo é para ser rejeitado, muito é para ser reajustado e reequilibrado a fim de que a ordem tentacular do hiperconsumo não esmague a multiplicidade dos horizontes da vida.

Quando traz-se a dimensão do consumismo para a discussão sobre os efeitos sanitários, sociais e econômicos da pandemia da Covid-19 a situação se torna mais complexa. De certa forma de um lado o consumismo estimula a quebra às recomendações ao distanciamento social, porque pode levar a pessoa a procurar lugares ou pessoas com o intuito de satisfazer seus desejos. O ser humano tem



necessidade de sociabilidade, de modo que deseja não apenas se alimentar, mas frequentar restaurantes e estabelecimentos comerciais para fazer socialização. Por mais que aplicativos e a internet hoje facilitem muito o acesso ao consumo a partir da própria casa não se pode negar que invariavelmente o ser humano desejará a experiência de consumir algo com pessoas próximas em determinados lugares. O consumo passa não apenas pela relação com o objeto, mas também pela experiência de consumir. A fruição dos objetos e experiências possui funções na vida dos sujeitos, são momentos necessários do desenvolvimento humano.

No entanto, no contexto de pandemia, no qual o mercado possui enormes dificuldades para seguir sua dinâmica, com vários setores totalmente ou parcialmente fechados e o risco do desemprego crescente o consumismo pode se tornar ainda mais letal, porque reforça a desorganização financeira. A crise socioeconômica na pandemia não se dá apenas pelos efeitos provocados por esta, mas pelo estilo de vida insustentável praticado por tantas pessoas e instituições também nos períodos anteriores à pandemia.

No entanto, por outro lado o consumo, se conduzido de forma inteligente, pode ser uma alternativa de reativação dos mercados, como política de retomada comercial, pois pode ser utilizado para contornar o medo que se instala nas pessoas em período de crise. Com isto deduz-se que o consumo em si possui efeitos complexos em um momento de crise pandêmica, e em geral o consumismo é um risco para a sociedade em tal contexto, mas que também possui características que se utilizadas inteligentemente podem ser benéficas para a retomada socioeconômico. Daí se exige dos intelectuais grande responsabilidade para estimular a sociedade a aplicar com consciência o consumo em seus estilos de vida em época de pandemia.

4 POLÍTICA JURÍDICA E ENFRENTAMENTO DA CRISE

A Política Jurídica é o estudo que procura identificar como o direito deveria ser, como o direito deveria ser estabelecido historicamente para melhor organizar as



condições de vida das pessoas em dado tempo e espaço. Já desde Kelsen se entende a ciência jurídica como estudo o direito que é, direito posto, sistematizado, e como aplicá-lo, e a política jurídica a busca a responder como o direito deveria ser. Para isto, evidentemente, deve recorrer a estudos e conteúdos que transcendem o mundo jurídico, trazendo para o debate elementos filosóficos, sociológicos, políticos, etc.

A Política Jurídica lida com o mundo da cultura, porque a partir dela pode extrair as argumentações para convencer o sistema jurídico a ser transformado. E isto é feito através da produção do direito, incluindo aqui criação e transformação das normas e instituições vigentes. De certo modo, é papel da Política Jurídica verificar as necessidades sociais e organizá-las dentro da lógica da tradição jurídica vigente, como alertara Ross. O político do direito, então, é um intelectual que deve efetuar o papel de identificar as necessidades históricas, mas para isto precisa de formação filosófica, capacidade crítica de mediar as necessidades tendo em vista um quadro geral da existência humana. Isto porque verificar as necessidades não se reduz a averiguar o que a sociedade anseia, mas também aquilo que ela, de fato, precisa, enquanto condição biológica e espiritual.

Ou seja, a Política Jurídica não é uma atividade nem meramente empírica nem apenas teórica. O direito é uma manifestação cultural humana que normativiza a conduta dos indivíduos em dada sociedade. Desse modo, o direito não apenas expressa cultura, mas cria e regulamenta cultura, determina comportamento individual e coletivo. O direito faz opções do que e como regulamentar, e nestas opções a existência humana pode ser mais funcional ou menos para si. A Política Jurídica, ou Política do Direito, é a disciplina que estuda o Direito que deve ser e como deva ser em contraponto a dogmática jurídica que estuda a interpretação e aplicação do Direito vigente (MELO, 2000, p. 77).

Essa disciplina visa alcançar o Direito desejado pela Sociedade, pautando-se, assim, nos critérios de Ética, Justiça, Legitimidade e Utilidade. Para alcançar um Direito que atenda a esses critérios, é necessário a propositura de novas normas, adequação daquelas existentes e a reconceituação do próprio Direito e de seus núcleos (CAVEDON; VIEIRA, 2011, p. 65).



Cabe à Política Jurídica a percepção e apreensão dos desejos e necessidades da Sociedade, introduzindo no sistema jurídico elementos valorativos que foram afastados pela dogmática jurídica em nome da segurança (MELO, 2000, p. 77).

Para a Dogmática Jurídica é válida toda norma positivada, desde que autorizada por norma superior, elaborada por autoridade competente e com fiel observância aos ritos do processo legislativo. Porém, para a Política Jurídica, a validade de uma norma não pode ser extraída apenas do seu aspecto formal, mas deve considerar também a legitimidade ética de seu conteúdo e de seus fins (MELO, 1994, p. 87-88).

Sendo assim, a Política do Direito busca, tanto em fontes formais ou informais, as representações jurídicas do imaginário social que tenha legitimidade na ética, nos princípios de liberdade e igualdade e na estética da convivência humana (MELO, 1994, p. 131).

A Política do Direito deve buscar um Direito que por meio de suas normas crie um ambiente em que se permite a estética do conviver, que permite aos homens um mínimo de auto-respeito e reconhecimento recíproco da dignidade de cada um, tanto no relacionamento entre si quanto no relacionamento com o ambiente, com o mundo (MELO, 1994, p. 63).

A Estética aparece como forma de se buscar o mais belo do homem, da norma, do Direito. O Esteticismo é uma expressão usada para significar uma atitude que dê importância superior aos valores estéticos nos fatos da vida. O homem ético é aquele inconformado com o injusto e com o incorreto, o homem estético é não pode conformar-se com o feio produzido pelo injusto e pelo incorreto:

Se a grande função da arte é propiciar prazer espiritual, que prazer maior para o ser humano sensível do que o bem-conviver, a comunicação aberta, o sentir-se aceito na diversidade, e descobrir-se com as condições psicológicas e culturais de aceitar o pensar do outro? (MELO, 1994, p. 62).

A arte de viver é uma constante colocação da estética na convivência, é criar um ambiente favorável para o desenvolvimento da tolerância, do pluralismo de



ideias, da aceitação dos valores dos outros. A democracia, na sua mais elevada acepção, quando transcende simples arranjos políticos, tem sua estética própria (MELO, 1994, p. 62).

Para a Política Jurídica, é necessário rever as fontes tradicionais do Direito, para privilegiar aquelas que realmente sustentem um Direito novo, desejável, criativo, libertador, racional e que cumpra sua função de responder aos anseios sociais (MELO, 1994, p. 131).

Os objetivos da ação político-jurídica visam à desconstrução de paradigmas que negam ou impedem a criatividade como um agir permanente, assegurando, assim, a valorização do ser humano e a dignidade de tratamento dos homens entre si e com a natureza (MELO, 1994, p. 132).

Na obra *Temas Atuais de Política do Direito*, Melo destaca alguns pontos acerca da importância do estudo da Política Jurídica, primeiramente destacando a própria relação entre Política e Direito, afirmando que é possível e desejável uma teorização sobre a conciliação entre Política e Direito, entendidas ambas as categorias em um sentido ético-social e identificados os respectivos conceitos, tanto quanto possível, com a ideia do justo e do legitimamente necessário, ou seja, do socialmente útil (MELO, 1999, p. 14).

Em decorrência dessa reciprocidade, o Direito necessita da Política para continuamente renovar-se nas fontes da legitimação, e a Política necessita do Direito para objetivar as reivindicações sociais legítimas, ou seja, propor um sistema de categorias, conceitos, princípios e normas capazes de assegurar não só relações econômicas mais justas, mas também o alcance de um ambiente social realmente ético e estimulador das práticas solidárias (MELO, 1999, p. 14).

As teorias para fundamentar as técnicas de construção, interpretação e aplicação da norma preocupam-se prioritariamente com a lógica ou outras formalidades, descompromissadas com o conteúdo ético que é próprio da natureza do Direito, sendo usadas indiscriminadamente para desmandos autoritários e atendimento a reivindicações sociais. Já a Política do Direito, arquitetada sobre critérios de prudência e possibilidades e fundamentada em padrões éticos, estará a



serviço de um devir desejável e realizável, como proposta criativa aos desafios que forem surgindo (MELO, 1999, p. 14).

A Política Jurídica não é descritiva, é prescritiva, comprometida com as necessidades e interesses sociais, e sempre interessada nos conhecimentos que lhe podem oferecer a Ciência Jurídica, a Filosofia do Direito e a Sociologia Jurídica, na busca dos aportes teóricos necessários à compreensão dos fenômenos jurídico e social.

Importante o destaque de que a Política Jurídica não é pura teoria, mas é voltada para o agir. Toda ação corretiva e criativa recairá sobre o sistema normativo vigente, influenciando na sua permanente adequação e aperfeiçoamento.

No entanto, este agir não pode ser sinalizado somente a partir de indicações empíricas, verificando estatisticamente os anseios sociais, mas ponderado a partir do horizonte do Ser, da dimensão ontológica do ser humano, porque dali se extrai os valores como fundamentos do direito. Observa-se o que diz Silva:

O Ser, como ente supremo do universo, constituído de índole política, busca, pelo conhecimento, criar leis morais para a convivência em Sociedade. A consciência da necessidade de regras morais, no sentido do bem coletivo, torna-o Ser do Dever-Ser. A intencionalidade do Ser, do Dever-Ser, forma a cultura. Ou seja, tudo o que Ser acresce à natureza do mundo, por sua vontade racional, no sentido de inovar, de modificar, de criar algo, constitui a cultura (CADEMARTORI; GARCIA, 2008, p. 351).

Portanto, o mundo jurídico é produto da intencionalidade advinda do horizonte do Ser, sendo assim, não podem especificidades jurídicas serem examinadas somente à luz da empiria, mas também mediante o emprego de uma racionalidade filosófica capaz de examinar os elementos existenciais a partir de uma ótica universal, que possa avaliar qualquer elemento cultural determinado historicamente. Aqui retoma-se o argumento trabalhado na parte anterior do artigo, da cultura como uma segunda natureza acrescida à primeira natureza, constituída no mundo físico. Esta segunda natureza, cultural, participa da morada espiritual do homem, o mundo do ethos, porque é no estabelecimento espiritual de



comportamentos que o ser humano começa a determinar a própria conduta também a partir da livre vontade racional, não apenas como consequência do mundo dado.

Reale emprega feliz ideia para definir a cultura. O ser humano, utilizando-se das leis naturais, construiu para si um segundo mundo sobre o mundo dado, consistente no mundo da cultura, mundo histórico. Valor, como fenômeno cultural, apresenta estreita relação com a história (CADEMARTORI; GARCIA, 2008, p. 351).

Isto inclui a transição, a mudança, de modo que as regras e instituições jurídicas não são estáticas, mas se transformam continuamente a partir dos influxos culturais e necessidades históricas. O jurista, enquanto cientista e operador prático, tende a ter facilidade para instrumentalizar o direito positivo dado, já estabelecido dentro de uma sistemática ou ordenamento. Mas este conhecimento é insuficiente para se verificar o que deve ser modificado e aprimorado no direito vigente.

Nesta área de pesquisa adentra-se a Política Jurídica, na investigação do que deve ser mudado e aprimorado nas regras vigentes. A Política Jurídica, assim, analisa a cultura jurídica e propõe soluções para os problemas correntes. Mas como o faz? Não pode fazê-lo somente com raciocínios estatísticos e empíricos, mas também analisando a cultura jurídica a partir de referenciais ontológicos, que sejam capazes de verificar aspectos da existência humana individual e social na interação com o horizonte do ser. Isto é possível recorrendo-se ao estudo filosófico e, mais apropriadamente, ontológico, pois este consiste justamente em submeter o múltiplo a exame, verificando o que há de unitário que persiste apesar das diversidades empíricas. A filosofia, assim, pode ser fundamental instrumento racional de auxílio à Política Jurídica no exame crítico dos valores culturais e manifestações da cultura jurídica especificamente dada, verificando como aprimorá-las no objetivo de propor melhores alternativas que facilitem uma vida humana mais digna e satisfatória, seja enquanto indivíduo, seja enquanto sociedade ou humanidade.

Nesse sentido, a Política Jurídica precisa levar em consideração a dimensão ética para o enfrentamento das questões que impactam a vida em sociedade, sobretudo quando se trata de fenômenos sensíveis como a pandemia da Covid-19.



A partir da ontologia humana pode-se analisar qualquer contexto que toque o humano, mesmo o de crise. Os modelos sociais e econômicos podem ser reestruturados, reelaborados, porque são variáveis na história humana. Os problemas existenciais podem ser enfrentados, porque também decorrem da fenomenologia humana. Mas tudo isto depende, primeiramente, da necessidade de se salvaguardar a vida, porque a partir dela se reelabora as demais. A Política Jurídica, assim, em tempos de crise como este, precisa garantir a sustentabilidade da vida, em perspectivas individual e social, e ao mesmo tempo pensar alternativas viáveis econômicas e sociais para os modelos políticos vigentes.

Isto tudo exige do intelectual uma nova tomada de posição, mais radical, mais objetiva na defesa da vida humana e na necessidade de recuperação do valor ontológico do humano como condição para formulação de Política Jurídica.

Desse modo, para responder as exigências oriundas das crises provocadas pela Covid-19 os intelectuais responsáveis pela Política Jurídica possuem imensa responsabilidade, porque a eles recaem-se as seguintes demandas:

A) Pensar a Política Jurídica que garanta sustentavelmente a preservação da vida humana, individual e social;

B) Articular Política Jurídica que reelabore os modelos econômicos e sociais de vivência e convivência, para que o usufruir da existência seja responsável na proteção de si, do outro e da vida social, ou seja, pensar modelos de economia e sociedade que salvaguardem a vida humana diante de pandemias;

C) Construir discursos que constituam a consciência jurídica contemporânea, responsabilizando as pessoas perante suas existências individuais e sociais. É aos intelectuais que recai a tarefa de fazer pedagogia social, responsabilizando as pessoas a reestruturarem seus estilos de vida em períodos de crise.

Aqui se nota a imensa responsabilidade do intelectual do Direito em tempos de crises provocadas por uma pandemia global. É a responsabilidade de não apenas pensar respostas jurídicas satisfatórias à preservação da vida humana individual e social, mas também de ensinar, educar e responsabilizar as pessoas a adotarem estilos de vida mais sustentáveis para si e para a sociedade (SOARES;



LOCCHI, 2016).

A partir dos apontamentos trazidos acima e a retomada de alguns assuntos elencados na introdução deste trabalho podem-se oferecer algumas sugestões para a atividade dos intelectuais na Política Jurídica:

I) Retomar e aprofundar os recursos técnico-científicos para se pensarem estratégias políticas e jurídicas de enfrentamento às crises. Por exemplo, o Brasil possui uma vasta extensão territorial e profundas divergências nos modos de se organizar culturalmente, politicamente e demograficamente. O contágio não ocorre igualmente e simultaneamente em todos os lugares, o que se requer uma competência científica de prever, acompanhar e verificar os movimentos de contágio e seus efeitos nos diversos lugares, propondo medidas específicas para cada região. A padronização absoluta de enfrentar a crise de modo igual em todos os lugares não é suficiente, porque há realidades econômicas, sanitárias e sociais distintas;

II) Responsabilização dos agentes políticos municipais, estaduais e federais a utilizarem funcionalmente os recursos públicos, pois aqui se fala do bem comum. O combate às crises não pode ser motivo para manobra indevida do bem comum. Os gastos precisam ser quantificados e racionalmente dirigidos. Além disso, uma crise nacional se enfrenta com integração nacional, a partir dos vínculos entre lideranças municipais, estaduais e federais;

III) Educação para um novo estilo de vida, mais sustentável e cuidadoso com o próprio organismo. Por exemplo, o reforço do sistema imunológico, o que se faz diariamente durante a existência, é fundamental para enfrentamento de crises pandêmicas. Os intelectuais podem contribuir muito se enfatizarem a necessidade de uma pedagogia mais real, que responsabilize as pessoas a adotarem modos de viver mais sustentáveis e funcionais para si e para a sociedade, o que envolve melhor higiene, hábito de usar máscaras para evitar contágios quando necessário, práticas de alimentação e esportes mais saudáveis, contato com a natureza, etc;

IV) Os intelectuais podem ainda exercer importância central no enfrentamento da psicologia do medo que condiciona o pensamento individual e social em tempos de crise. Os intelectuais não deveriam ser reforço do medo,



porque o medo, quando instalado, dificulta a tomada racional de posições e a solução criativa e funcional para qualquer situação. O ser humano está enfrentando uma crise nova e complexa, mas já passou por tantas outras, financeiras, militares, etc. E em cada momento o ser humano foi capaz de encontrar soluções inteligentes. O intelectual precisa reforçar a condição ontológica de inteligência do ser humano, aquela de ser humano como protagonista capaz de resolver os problemas que o tocam como indivíduo, sociedade e espécie. A crise exige novas soluções, criatividade, mas isto não se manifesta se tomado pela dimensão do medo.⁹

Aqui entra a capacidade de utilizar a equidade, enquanto competência jurídica já anunciada por Aristóteles (2001), sendo aquela capaz de corrigir a norma na realidade concreta, adaptando-a para as circunstâncias históricas. O jurista precisa dominar esta capacidade, de saber ler a lei e a realidade, verificar o ordenamento jurídico e as necessidades sociais. Isto é responsabilidade primeira dos intelectuais da Política Jurídica, e tal incumbência se torna ainda mais urgente em períodos de crise.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo buscou-se apresentar algumas implicações da vida de consumo em período de pandemia, destacando a partir daí a responsabilidade do intelectual jurídico. A temática se insere na abordagem da política jurídica e o papel do intelectual jurídico diante dos desafios contemporâneos.

Na primeira parte deste artigo apresentou-se o papel dos intelectuais na Política Jurídica, argumentando de como devem responder às exigências históricas observando a tradição jurídica e ao mesmo tempo criando alternativas viáveis às problemáticas reais que tocam a sociedade diariamente.

A pandemia da Covid-19 provoca crises sanitárias, econômicas, sociais, existenciais, exigindo do intelectual a capacidade de oferecimento de respostas

⁹ Seria interessante aqui o aprofundamento do argumento do enfrentamento do medo como condição para a solução criativa. Ver, por exemplo, MENEGHETTI, 2019; MAY, 1975; MAY, 1971.



precisas a problemas que perpassam inúmeras áreas. Além disso, uma pandemia global com intensidade em todo o planeta é assunto inédito na história, aumentando a dificuldade de trabalho na Política Jurídica.

Na sequência aprofundou-se a questão da vida de consumo e suas implicações em período de crise pandêmica. O consumismo, neste contexto, dificulta ainda mais a organização financeira das pessoas e apresenta obstáculo a mais para o cumprimento das recomendações de distanciamento social como medida de prevenção à disseminação do contágio do vírus. Por outro lado o consumo pode ser utilizado como instrumento para reativação da economia, vez que estimula as pessoas a adquirirem produtos e serviços, movendo a demanda de mercado. Com isto deduz-se que o consumo possui implicações complexas na pandemia, o que exige do intelectual jurídico enorme responsabilidade para propor medidas efetivas ao seu enquadramento por parte de sujeitos e instituições.

Se a Política Jurídica é a disciplina que busca responder como o direito deveria ser, para isto ela precisa ter a competência de não apenas identificar os anseios históricos de uma certa sociedade, mas analisá-los à luz da dialética entre ser humano e horizonte do ser, isto é, de como estas alterações jurídicas podem melhorar a mediação humana tendo em vista o sumo bem.

Desse modo, para responder as exigências oriundas das crises provocadas pela Covid-19 os intelectuais responsáveis pela Política Jurídica possuem imensa responsabilidade, porque a eles recaem-se as seguintes demandas:

A) Pensar a Política Jurídica que garanta sustentavelmente a preservação da vida humana, individual e social;

B) Articular Política Jurídica que reelabore os modelos econômicos e sociais de vivência e convivência, para que o usufruir da existência seja responsável na proteção de si, do outro e da vida social, ou seja, pensar modelos de economia e sociedade que salvaguardem a vida humana diante de pandemias;

C) Construir discursos que constituam a consciência jurídica contemporânea, responsabilizando as pessoas perante suas existências individuais e sociais. É aos intelectuais que recai a tarefa de fazer pedagogia social, responsabilizando as pessoas a reestruturarem seus estilos de vida em períodos de



crise.

Depois, é fundamental retomar também as sugestões práticas a assuntos específicos elencados na parte final do trabalho. Essencial é responsabilizar os intelectuais na Política Jurídica a serem ativadores da inteligência social, a não serem tomados pela dinâmica emocional e psicológica do medo, porque esta bloqueia a criatividade, a capacidade humana de ser, por natureza, protagonista capaz de resolver os próprios problemas enquanto indivíduo, sociedade e espécie.

Aqui se nota a imensa responsabilidade do intelectual do Direito em tempos de crises provocadas por uma pandemia global. É a responsabilidade de não apenas pensar respostas jurídicas satisfatórias à preservação da vida humana individual e social, mas também de ensinar, educar e responsabilizar as pessoas a adotarem estilos de vida mais sustentáveis para si e para a sociedade.

O consumo faz parte da condição humana, que vê na assimilação de objetos uma parte importante do próprio desenvolvimento. Ademais, consumo não é apenas uma relação de sujeito com objeto, mas passa também pela experiência, pelo envolvimento com outros sujeitos e ambientes. Tudo isto, pensado em contexto de pandemia, gera inúmeras implicações de desafios reflexivos e propositivos aos intelectuais jurídicos. No entanto, em épocas como esta a sustentabilidade surge como princípio fundamental para se pensar a sociedade, pois a manutenção da saúde coletiva, das empresas em funcionamento, dos empregos, depende então de estilos de vida coerentes das pessoas e práticas responsáveis das instituições, incluindo política jurídica inteligente dos governos. É responsabilidade, então, dos intelectuais jurídicos encontrarem soluções adequadas para contextos de crise, o que serve como oportunidade de se repensar a formação do intelectual jurídico na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Brasília: Editora da UnB, 2001.



BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOGDANDY, Armin Von; VILLARREAL, Pedro. *International Law on Pandemic Response: a first stocktaking in light of coronavirus crisis*, **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2020-07**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3561650>. Acesso em 06 abril 2020.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A Política Jurídica e o Direito Socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídicos-ambientais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, edição especial, p. 60-78, 2011.

DELUMEAU, Jean. **Historia do medo no Ocidente, 1300-1800: uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

DIAS, Maria da Graça dos Santos Justiça: referente ético do Direito. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009.

FROMM, Erich. **Anatomia da Destrutividade Humana**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

FROMM, Erich. **O Medo à Liberdade**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1983.

JOHN HOPKINS UNIVERSITY AND MEDICINE. **Coronavirus Covid-19 Global Cases**. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em 11 maio 2020.

LAZZARINI, Sérgio Giovanetti; MUSACCHIO, Aldo. **Leviathan As a Partial Cure? Opportunities and Pitfalls of Using the State-Owned Apparatus to Respond to the COVID-19 Crisis (March 27, 2020)**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3562406>. Acesso em 06 abril 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIU, Chenglin, Regulating SARS in *China: Law As an Antidote?* (2005). **Washington University Global Studies Law Review** Vol. 4, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2892011>. Acesso em 06 abril 2020.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.

MAY, Rollo. **A Coragem de Criar**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.



MAY, Rollo. **O Homem a Procura de si Mesmo**. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; CPGD-UFSC, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999

MENEGHETTI, Antonio. **Criatividade e Sensibilidade Estética**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed, 2019.

MENEGHETTI, Antonio. **O critério ético do humano**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed., 2018.

MENEGHETTI, Antonio. **Manual de Ontopsicologia**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Ed, 2010.

MENEGHETTI, Antonio. **Sistema e Personalità**. Roma: Psicologica Ed., 2002.

MONDIN, Battista. **Storia della Metafisica**. Bologna: Studio Domenicano, 1998.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **La OMS publica directrices para ayudar a los países a mantener los servicios sanitarios esenciales durante la pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/detail/30-03-2020-who-releases-guidelines-to-help-countries-maintain-essential-health-services-during-the-covid-19-pandemic>. Acesso em: 04 abr. 2020.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru: EDIPRO, 2003.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Regulador da Economia no Espaço Transnacional: uma proposta de economia humanista**. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.

SILVA, Moacyr Motta da. A ideia de Valor como fundamento do direito. In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões sobre Política e Direito: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold**. Florianópolis: Conceito, 2008.

SILVA, Moacyr Motta da. Direito e Sensibilidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e**



Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito, 2009.

SOARES, Josemar. **Consciência de Si, Direito e Sociedade.** São Paulo: Intelecto, 2018.

SOARES, Josemar. **Filosofia do Direito.** Curitiba: IESDE, 2019.

SOARES, Josemar; LOCCHI, Maria Chiara. O papel do indivíduo na construção da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOUZA Aulus Eduardo Teixeira de A Importância Jurídica Dos Protocolos De Governança Global Para O Enfrentamento Do Covid-19 (Sars-Cov2). In: **COVID 19 e Ciência Jurídica.** Organizadoras Denise Garcia e Heloise Garcia. Itajaí –SC: UNIVALI. 2020

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. SOARES, Josemar. Sociedade de Consumo e o Consumismo: Desafios da Contemporaneidade. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sociedade de consumo e a multidimensionalidade da sustentabilidade.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019.

